

**SUL AMÉRICA INFLATIE
FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA LONGO PRAZO
CNPJ nº 09.326.708/0001-01**

REGULAMENTO

Capítulo I - Do Fundo

Artigo 1º - O **SUL AMÉRICA INFLATIE FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA LONGO PRAZO**, doravante designado **FUNDO**, com sede à Rua Pedro Avancine, nº. 73, 2º andar, Asa Leste, em São Paulo, SP, é uma comunhão de recursos, sob a forma de condomínio aberto, com prazo indeterminado de duração, destinado à aplicação em ativos financeiros e modalidades operacionais disponíveis nos mercados financeiro e de capitais, observadas as disposições deste regulamento e da legislação em vigor.

Parágrafo Único - O **FUNDO** destina-se a investidores pessoas físicas e jurídicas, principalmente entidades abertas e fechadas de previdência complementar, regimes próprios de previdência social e companhias seguradoras e sociedades de capitalização que estejam dispostos a investir seus recursos em um fundo de investimento que aplique em carteira diversificada de ativos financeiros indexados a taxas de juros prefixadas, pós-fixadas (SELIC / CDI) e/ou índices de preços.

Capítulo II - Da Política de Investimento

Artigo 2º - O objetivo do **FUNDO** é buscar proporcionar aos seus cotistas a valorização de suas cotas por meio da aplicação de recursos em carteira diversificada de ativos financeiros de renda fixa, bem como em quaisquer outras modalidades operacionais disponíveis nos mercados financeiro e de capitais, buscando alocar, preferencialmente, em ativos financeiros indexados à índices de preços.

Parágrafo Primeiro - Para atingir os objetivos acima estabelecidos, o **FUNDO** deverá observar os seguintes limites de alocação, através da manutenção de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) da carteira do **FUNDO** em ativos financeiros relacionados direta ou indiretamente à variação de índices de preços e subordinando-se aos requisitos de composição e diversificação estabelecidos neste regulamento e na regulamentação em vigor, sendo certo ainda que a carteira deverá ter como parâmetro de rentabilidade o sub-índice IMA-B - Índice de Mercado ANBIMA série B:

- I. Até 100% (cem por cento) em Títulos Públicos Federais de emissão do Tesouro Nacional e do Banco Central do Brasil (Bacen);
- II. Até 15% (quinze por cento) em operações compromissadas lastreadas exclusivamente em Títulos Públicos Federais de emissão do Tesouro Nacional e do Banco Central do Brasil; e
- III. Operações nos mercados de derivativos, em contratos referenciados em mercadorias, ouro e ações, observado o disposto no parágrafo segundo deste artigo.

Parágrafo Segundo - O **FUNDO** realizará operações nos mercados de derivativos exclusivamente com o objetivo de proteger posições detidas no mercado à vista e/ou de buscar atingir o nível desejado de exposição da carteira ao *benchmark* ou a outros indicadores, observado o disposto no artigo 3º e seu parágrafo único abaixo. O valor nominal das operações nos mercados de derivativos deverá ser igual ou menor que a soma dos valores dos demais ativos financeiros e modalidades operacionais componentes da carteira do **FUNDO**, mantidos no mercado à vista, ficando, portanto, vedada a exposição da carteira do **FUNDO** em valor superior a uma vez o patrimônio líquido do **FUNDO**.

Parágrafo Terceiro - Para os fins deste regulamento, são entendidas como operações em mercados de derivativos aquelas realizadas nos mercados "a termo", "futuro", "swap" e "opções".

Parágrafo Quarto - O valor total do depósito de margem deverá estar limitado a 15% (quinze por cento) da posição detida pelo **FUNDO** de Títulos Públicos Federais de emissão do Tesouro Nacional e do Banco Central do Brasil.



Parágrafo Quinto – O valor total dos prêmios de opções pagos deverá estar limitado a 5% (cinco por cento) da posição detida pelo FUNDO de Títulos Públicos Federais de emissão do Tesouro Nacional e do Banco Central do Brasil.

Parágrafo Sexto – Para verificação desses limites não serão considerados os ativos financeiros recebidos como lastro em operações compromissadas.

Parágrafo Sétimo - Estão vedados os investimentos em ativos financeiros de emissão de estados e municípios, federalizados ou não.

Parágrafo Oitavo – **Este FUNDO utiliza estratégias que podem resultar em significativas perdas patrimoniais para seus cotistas.**

Parágrafo Nono – A carteira do **FUNDO** será composta somente por ativos financeiros e modalidades operacionais admitidos na Resolução CMN nº 3.922/10 e 3.792/09 e alterações posteriores.

Parágrafo Décimo – O **FUNDO** não poderá deter ativos financeiros considerados de renda variável com exceção de operações que resultem em rendimento de taxa de juros pré fixada.

Parágrafo Décimo-Primeiro – O **FUNDO** não poderá realizar operações que o exponham à variação cambial.

Parágrafo Décimo-Segundo – O **FUNDO** não poderá deter ativos financeiros negociados no exterior.

Parágrafo Décimo-Terceiro - Como parte da política de investimento prevista no caput, o **FUNDO** tem o compromisso de obter o tratamento fiscal de longo prazo previsto na regulamentação fiscal vigente. Para tanto, manterá uma carteira de ativos financeiros com prazo médio superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contabilizado na forma da regulamentação fiscal vigente.

Parágrafo Décimo-Quarto – O **FUNDO** não poderá aplicar seus recursos em cotas de Fundos de Investimentos e/ou Fundos de Investimentos em Cotas de Fundos de Investimento.

Artigo 3º – Os ativos financeiros e modalidades operacionais integrantes da carteira do **FUNDO**, devem estar devidamente custodiados, registrados em contas de depósitos específicas abertas diretamente em nome do **FUNDO** em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos financeiros autorizados pelo Bacen ou em instituições autorizadas à prestação de serviços de custódia pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

Parágrafo Único – As operações do **FUNDO** em mercados de derivativos descritas no artigo 2º devem ser negociadas e registradas em bolsas de valores ou de mercadorias e futuros e deverão ser realizadas exclusivamente na modalidade “com garantia”.

Artigo 4º - Os Fundos de Investimento, os Fundos de Investimento em Cotas e os Clubes de Investimento administrados e/ou geridos pelo **ADMINISTRADOR** ou por empresas a ele ligadas estão autorizados a atuar como contraparte das operações do **FUNDO**.

Artigo 5º - Não obstante a diligência do **ADMINISTRADOR** em selecionar as melhores opções de investimento e manter sistemas de monitoramento de risco, a carteira do **FUNDO** está, por sua natureza, sujeita a flutuações típicas do mercado e outros riscos, que podem ocasionar a não obtenção dos resultados pretendidos ou, ainda, gerar depreciação dos ativos financeiros da carteira não atribuíveis à atuação do **ADMINISTRADOR** e, conseqüentemente, acarretar perda parcial ou total do capital investido.

Parágrafo Primeiro – Dentre os riscos inerentes às aplicações realizadas pelo **FUNDO** mencionados no *caput* deste artigo, incluem-se, de forma não taxativa, os seguintes:

(i) Riscos de Mercado: Caracterizam-se, primordialmente, mas não se limitam, pelo fato de os preços dos ativos financeiros e modalidades operacionais integrantes da carteira do



FUNDO não serem fixos, estando sujeitos às oscilações decorrentes dos diversos fatores de mercado, tais como, exemplificativamente, alterações nos cenários político e econômico, no Brasil ou no exterior, ou ainda, decorrentes da situação individual de um determinado emissor ou devedor;

(ii) Riscos de Crédito: Caracterizam-se, primordialmente, mas não se limitam, pela possibilidade de inadimplência dos emissores, devedores e/ou coobrigados dos ativos financeiros e modalidades operacionais integrantes da carteira do **FUNDO**, ou das contrapartes em operações realizadas com o **FUNDO**. Alterações na avaliação do risco de crédito dos referidos emissores, devedores e/ou coobrigados podem acarretar oscilações no preço de negociação dos referidos ativos financeiros e modalidades operacionais;

(iii) Riscos de Liquidez: Caracterizam-se, primordialmente, mas não se limitam, pela possibilidade de redução ou mesmo inexistência de demanda pelos ativos financeiros e modalidades operacionais integrantes da carteira do **FUNDO** nos respectivos mercados em que são negociados. Em virtude de tais riscos, o **ADMINISTRADOR** poderá encontrar dificuldades para liquidar posições ou negociar os referidos ativos financeiros e modalidades operacionais pelo preço e no tempo desejados, que podem, inclusive, obrigar o **ADMINISTRADOR** a aceitar descontos nos seus respectivos preços, de forma a realizar sua negociação em mercado. Em virtude das alterações nas condições de liquidez, o valor de mercado dos ativos financeiros e modalidades operacionais integrantes da carteira do **FUNDO** pode eventualmente ser afetado, independentemente de serem alienados ou não pelo **ADMINISTRADOR**;

(iv) Riscos decorrentes da Utilização de Derivativos: Quando a utilização de derivativos dá-se com a finalidade de proteger posições detidas no mercado à vista e/ou de buscar atingir o nível desejado de exposição da carteira ao *benchmark*, os riscos consistem na possibilidade de distorção do preço entre o derivativo e seu ativo objeto, o que pode ocasionar a não obtenção, total ou parcial, do resultado pretendido;

(v) Risco de Concentração: A eventual concentração de investimentos em determinado(s) emissor(es) ou devedor(es) pode aumentar a exposição da carteira do **FUNDO** aos demais riscos mencionados neste artigo;

(vi) Outros Riscos Específicos: A eventual interferência de órgãos reguladores nos mercados pode impactar os preços dos ativos financeiros e modalidades operacionais integrantes da carteira do **FUNDO**.

Parágrafo Segundo - As aplicações realizadas no **FUNDO** não contam com garantia do **ADMINISTRADOR**, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

Parágrafo Terceiro - O processo decisório de análise e seleção de ativos financeiros do GESTOR, é resultado da avaliação dos diversos cenários econômicos, políticos e financeiros do mercado interno e externo, elaborados em comitês estratégico e de investimento, que abrangem vários aspectos de gestão. Os comitês são formados pelos diretores, gestores, economistas, membros dos departamentos compliance e risco.

Parágrafo Quarto - São utilizadas no **FUNDO** técnicas de monitoramento de risco para obter estimativa do seu nível de exposição aos riscos acima mencionados, de forma a adequar os investimentos do **FUNDO** a seus objetivos. Os níveis de exposição a risco (i) são definidos em comitês que contam com a participação dos principais executivos das áreas ligadas à gestão de recursos; (ii) são aferidos por área de Risco e Compliance especializada e segregada da mesa de operações; e (iii) podem ser obtidos por meio de uma ou mais das seguintes ferramentas matemático-estatísticas, dependendo dos mercados em que o **FUNDO** atuar:

(a) monitoramento e controle de alavancagem - alavancagem é a utilização de operações que expõem o **FUNDO** a mercados de risco em percentual superior ao seu patrimônio, com o consequente aumento dos riscos e da possibilidade de perdas;

(b) VaR - Valor em Risco - estimativa da perda potencial esperada para a carteira do **FUNDO**, em dado horizonte de tempo, associado a uma probabilidade ou nível de confiança



estatístico, sendo que a volatilidade e matriz de correlação são calculados pelos procedimentos conhecido por EWMA (volatilidade histórica com alisamento exponencial, que significa atribuir maior peso as observações mais recentes);

(c) B-VaR – Benchmark VaR – estimativa da perda potencial esperada para uma carteira do Fundo comparativamente com um carteira Benchmark, em dado horizonte de tempo, associado a uma probabilidade ou nível de confiança estatístico;

(d) teste de estresse – consiste em recalculando o valor da carteira para alguns cenários, ou combinações deles, representativos de situações de crises ou choques nos mercados que afetam a carteira. Em outras palavras, tal análise objetiva avaliar o comportamento da carteira para grandes mudanças nas variáveis-chaves subjacentes.

(e) risco de concentração – monitoramento e controle da concentração da carteira do Fundo.

(f) risco de liquidez – a política diz respeito ao risco do gestor de investimento não conseguir atender as necessidades e/ou obrigações de liquidez do fundo sem causar impacto em termos de precificação quando da liquidação da carteira do fundo. O monitoramento submete a carteira do FUNDO a testes periódicos com cenários que levam em consideração as movimentações do passivo, liquidez dos ativos financeiros, obrigações e a cotação do fundo.

(g) risco de crédito – o risco de crédito está associado a possíveis perdas que o credor possa ter pelo não pagamento por parte do devedor dos compromissos assumidos. O gerenciamento do risco de crédito é feito por meio de processo de análise do ativo e do emissor.

(h) o monitoramento (i) leva em conta as operações do FUNDO; (ii) utiliza dados históricos e suposições para tentar prever o comportamento da economia e, conseqüentemente, os possíveis cenários que eventualmente afetem o FUNDO, mas não há como garantir a precisão desses cenários; e (iii) não elimina a possibilidade de perdas.

Capítulo III - Da Administração

Artigo 6º - O **FUNDO** é administrado pela **SUL AMÉRICA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, com sede à Rua Pedro Avancine, nº. 73, 2º andar, Asa Leste, em São Paulo, SP, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 32.206.435/0001-83, doravante designada **ADMINISTRADOR**, credenciada como administradora de Carteira de Valores Mobiliários na CVM sob Ato nº 4.172 de 17/01/1997, a qual também prestará os serviços de distribuição de cotas do **FUNDO** e de gestão da carteira do **FUNDO**, com poderes para negociar, em nome do **FUNDO**, os ativos financeiros, e exercer o direito de voto decorrente dos ativos financeiros detidos pelo **FUNDO**..

Parágrafo Primeiro - O **ADMINISTRADOR** e **GESTOR** da carteira do **FUNDO** pertence ao Conglomerado Sul América desde setembro de 1988. Até julho de 2000, teve como acionista controlador direto o BANCO SUL AMÉRICA S.A., com o qual participou ativamente de operações de privatização de companhias. A partir daquela data até novembro de 2002, foi controlado integralmente pelo acionista **SATMA – SUL AMÉRICA PARTICIPAÇÕES S.A.**. Em dezembro de 2002, o controle passou para a Sul América Companhia e Seguro Saúde, todas sociedades integrantes do Conglomerado Sul América.

Parágrafo Segundo - O **ADMINISTRADOR** e **GESTOR** da carteira tem como uma de suas principais atividades, desde outubro de 1996, a administração de recursos de terceiros, inclusive de recursos das empresas do Grupo Sul América Seguros.

Parágrafo Terceiro - Para desempenho das atividades de gestão da carteira do **FUNDO**, o **ADMINISTRADOR** e **GESTOR** da carteira contam com o suporte das seguintes áreas e respectivos sistemas:

(i) Mesa de Operações, responsável por buscar os melhores investimentos, considerando sempre as estratégias estabelecidas pelo **ADMINISTRADOR** e **GESTOR** da



carteira, fazendo uso, para tanto, de modelos proprietários e *softwares* de apoio, informações e cotações;

(ii) Pesquisa Econômica, responsável pelas análises econômicas, pelo acompanhamento dos principais indicadores de atividade e de inflação e pela construção de cenários, utilizando-se para isso, de modelos proprietários, *softwares* de apoio e consultorias externas;

(iii) Pesquisa de Empresas, responsável pela análise fundamentalista de empresas e setores e identificação de oportunidades de investimento em ações que estejam negociadas com desconto frente aos seus valores intrínsecos, utilizando-se de modelos proprietários e *softwares* de apoio, informações contábeis e financeiras e cotações;

(iv) Estratégias de Investimento, responsável pelas análises qualitativa e quantitativa dos principais fatores que afetam os diversos ativos financeiros, avaliação dos riscos e retornos e recomendação da alocação dos ativos financeiros, utilizando-se de modelos proprietários, *softwares* de apoio e cotações;

(v) Análise de Crédito, responsável pelas análises de crédito das instituições financeiras e empresas não-financeiras emissoras de instrumentos de dívida e pela recomendação dos limites máximos individuais de crédito a serem observados na rotina dos investimentos realizados pelo **ADMINISTRADOR** e GESTOR da carteira. Para isso, utiliza-se de modelos proprietários e *softwares* de apoio, informações contábeis e financeiras e cotações; e

(vi) Controle de Risco, responsável pelo controle de risco das carteiras, inclusive do **FUNDO**, por meio de ferramentas que possibilitam a precificação dos ativos financeiros, o controle de enquadramento, o cálculo de VaR e a simulação de CENÁRIOS DE ESTRESSE, fazendo uso, para tanto, de modelos proprietários e *softwares* de apoio, informações e cotações.

Parágrafo Quarto – Observadas as regras previstas no capítulo IX deste regulamento e na regulamentação em vigor, o **ADMINISTRADOR** poderá contratar, em nome do **FUNDO**, pessoa física ou jurídica devidamente credenciada como administradora de carteira de valores mobiliários pela CVM para gerir a carteira do **FUNDO**, sem prejuízo de sua responsabilidade e da responsabilidade do Diretor estatutário responsável pela gestão de recursos.

Parágrafo Quinto - Os serviços de tesouraria, de controle e processamento dos ativos financeiros, de escrituração da emissão e resgate de cotas e de custódia de ativos financeiros do **FUNDO** serão prestados ao **FUNDO** pelo **ITAÚ UNIBANCO S.A.**, com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Torre Itaúsa, em São Paulo, SP, inscrito no CNPJ/MF sob nº 60.701.190/0001-04, nos termos do contrato firmado entre o **FUNDO** e o Banco Itaú S.A.

Parágrafo Sexto – Os serviços de auditoria serão prestados ao **FUNDO** pela **PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES**, com sede na com sede na Avenida Francisco Matarazzo, 1400, Torre Torino, em São Paulo, SP, inscrita no CNPJ/MF sob nº 61.562.112/0001-20, observadas as normas que disciplinam o exercício dessa atividade.

Artigo 7º - O **ADMINISTRADOR**, na qualidade de representante do **FUNDO** e observadas as limitações legais e as previstas neste regulamento, tem poderes para praticar todos os atos necessários ao funcionamento e manutenção do **FUNDO**, sendo responsável pela constituição do **FUNDO** e pela prestação de informações à CVM, na forma da legislação vigente e quando solicitada.

Parágrafo Primeiro – o **ADMINISTRADOR** do **FUNDO** adota política de exercício de direito de voto em assembleias que disciplinem os princípios gerais, o processo decisório e as matérias relevantes obrigatórias. Tal política orienta as decisões do gestor em



assembléias de detentores de ativos financeiros que confirmam aos seus titulares o direito de voto.

Parágrafo Segundo - Encontra-se disponível a versão integral da Política de exercício de direito de voto com a indicação das matérias considerados relevantes obrigatórias no sítio do **ADMINISTRADOR** na rede mundial de computadores.

Parágrafo Terceiro - Cabe ao **ADMINISTRADOR** dar representação legal para o exercício do direito de voto em assembléias dos ativos detidos pelo **FUNDO**.

Artigo 8º - Incluem-se entre as obrigações do **ADMINISTRADOR**, além das demais previstas neste regulamento e na legislação em vigor:

I – diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:

- a) o registro de cotistas;
- b) o livro de atas das assembléias gerais;
- c) o livro ou lista de presença de cotistas;
- d) os pareceres do auditor independente;
- e) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do **FUNDO**; e
- f) a documentação relativa às operações do **FUNDO**, pelo prazo de cinco anos.

II – no caso de instauração de procedimento administrativo pela CVM, manter a documentação referida no inciso anterior até o término do mesmo;

III – pagar a multa cominatória, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação em vigor;

IV – exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos decorrentes do patrimônio e das atividades do **FUNDO**;

V – elaborar e divulgar as informações previstas nos capítulos X e XI deste regulamento;

VI – manter atualizada junto à CVM a lista de prestadores de serviços contratados pelo **FUNDO**;

VII – empregar, na defesa dos direitos dos cotistas, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todos os atos necessários para assegurá-los, e adotando as medidas judiciais cabíveis;

VIII – exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o **FUNDO**;

IX – custear as despesas com propaganda do **FUNDO**, inclusive com a elaboração do prospecto;

X – transferir ao **FUNDO** qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de **ADMINISTRADOR**;

XI – manter serviço de atendimento aos cotistas, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, conforme definido neste regulamento;

XII – observar as disposições constantes deste regulamento e do prospecto;

XIII – cumprir as deliberações da assembléia geral;

XIV – fiscalizar os serviços prestados por terceiros contratados pelo **FUNDO**.

Artigo 9º - É vedado ao **ADMINISTRADOR** praticar os seguintes atos em nome do **FUNDO**:



- I – receber depósito em conta corrente;
- II – contrair ou efetuar empréstimos, salvo em modalidade autorizada pela CVM;
- III – prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma;
- IV – vender cotas à prestação, sem prejuízo da integralização a prazo de cotas subscritas;
- V – prometer rendimento predeterminado aos cotistas;
- VI – realizar operações com ativos financeiros admitidos à negociação em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado por entidade autorizada pela CVM fora desses mercados, ressalvadas as hipóteses de distribuições públicas, de exercício de direito de preferência e de conversão de debêntures em ações, exercício de bônus de subscrição e nos casos em que a CVM tenha concedido prévia e expressa autorização;
- VII – utilizar recursos do **FUNDO** para pagamento de seguro contra perdas financeiras de cotistas; e
- VIII – praticar qualquer ato de liberalidade.

Capítulo IV - Da Remuneração do ADMINISTRADOR e do Patrimônio Líquido

Artigo 10 - O **ADMINISTRADOR** receberá, pela prestação do serviço de administração do **FUNDO**, taxa de administração equivalente ao percentual anual de 0,40% (zero vírgula quarenta por cento) sobre o valor do patrimônio líquido do **FUNDO**.

Parágrafo Primeiro – A taxa de administração será calculada na base de 1/252 (um sobre duzentos e cinquenta e dois avos) da percentagem referida no *caput* deste artigo. Esta remuneração será provisionada por dia útil e paga mensalmente, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido.

Parágrafo Segundo – A taxa de administração acima estabelecida engloba a remuneração do **ADMINISTRADOR** e dos demais prestadores de serviços do **FUNDO**, excetuados aqueles cujos encargos são de responsabilidade do próprio **FUNDO**, conforme estabelecido neste regulamento e na regulamentação em vigor.

Parágrafo Terceiro – O **ADMINISTRADOR** e os prestadores de serviços mencionados no parágrafo segundo acima serão remunerados diretamente pelo **FUNDO**.

Parágrafo Quarto – A taxa de administração compreende as taxas de administração dos Fundos de Investimento investidos pelo **FUNDO**.

Artigo 11 - O **FUNDO** pagará ainda, a título de remuneração pelo resultado na gestão da carteira, uma taxa de performance correspondente a 20% (vinte por cento) do rendimento das cotas do **FUNDO** que exceder a 100% (cem por cento) da variação do IMA-B, apurado de acordo com o parágrafo segundo abaixo, já descontada a remuneração referida no artigo anterior.

Parágrafo Primeiro – IMA-B, IMA-B 5 e IMA-b 5+ são compostos por títulos públicos federais atrelados ao IPCA que estejam em poder do público. Além do Índice “cheio”, que contempla todos os vencimentos vendidos de forma definitiva, são calculados ainda dois Índices parciais. O de curto prazo, composto por vencimentos de prazo menor ou igual a cinco anos (IMA-B 5), e o de prazo mais longo, composto por ativos financeiros com maturidade maior que cinco anos (IMA-B 5+). Mais informações sobre o índice encontram-se disponíveis no site da ANDIMA: www.andima.com.br.

Parágrafo Segundo - A taxa de performance será provisionada diariamente e calculada individualmente para cada aplicação efetuada pelo cotista.

Parágrafo Terceiro - Na apuração da taxa de performance de que trata o *caput* deste artigo, o número de cotas de cada cotista não será alterado, já que o valor da taxa de performance devido será deduzido diariamente do patrimônio líquido do **FUNDO**.

Parágrafo Quarto - O valor devido como taxa de performance será pago semestralmente, por períodos vencidos, ou no resgate de cotas, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo Quinto - As datas base para efeito de aferição da taxa de performance corresponderão ao último dia útil dos meses de junho e dezembro de cada ano.



Parágrafo Sexto - Em caso de resgate, a data base para aferição da taxa de performance a ser efetivamente paga com relação a cada cota corresponderá à data com base na qual a respectiva cota será convertida, conforme determinado no artigo 21. Para tanto, a taxa de performance será calculada com base na quantidade de cotas a ser resgatada.

Parágrafo Sétimo - Para efeito do cálculo da taxa de performance em cada data base será considerado como início do período a última data base utilizada para a aferição da taxa de performance em que houve o efetivo pagamento, ou a data da integralização das cotas do **FUNDO**, conforme o caso.

Parágrafo Oitavo - É vedada a cobrança de taxa de performance quando o valor da cota do **FUNDO** for inferior ao seu valor por ocasião da última cobrança efetuada.

Artigo 12 - Não serão cobradas taxas de ingresso ou de saída no **FUNDO**.

Artigo 13 - As remunerações estabelecidas nos artigos 10 e 11 acima não poderão ser aumentadas sem prévia aprovação da assembléia geral, podendo, contudo, serem reduzidas unilateralmente pelo **ADMINISTRADOR**, devendo tal fato ser comunicado, de imediato à CVM e aos cotistas.

Artigo 14 - O patrimônio líquido do **FUNDO** corresponde à soma algébrica do disponível mais o valor da carteira, mais os valores a receber, menos as exigibilidades.

Capítulo V - Dos Encargos do FUNDO

Artigo 15 - Constituem encargos do **FUNDO**, exclusivamente, as despesas abaixo relacionadas, que lhe podem ser debitadas diretamente:

- a) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do **FUNDO**;
- b) despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstos neste regulamento;
- c) despesas com correspondência de interesse do **FUNDO**, inclusive comunicações aos cotistas;
- d) honorários e despesas do auditor independente;
- e) emolumentos e comissões pagas por operações do **FUNDO**;
- f) honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do **FUNDO**, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao **FUNDO**, se for o caso;
- g) parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;
- h) despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto do **FUNDO** pelo **ADMINISTRADOR** ou por seus representantes legalmente constituídos, em assembleias gerais das companhias nas quais o **FUNDO** detenha participação;
- i) despesas com custódia e liquidação de operações com ativos financeiros e modalidades operacionais;
- j) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários; e
- k) as taxas de remuneração previstas nos artigos 10 e 11.

Parágrafo Único - Quaisquer despesas não previstas como encargos do **FUNDO**, inclusive as relativas à elaboração do prospecto, correm por conta do **ADMINISTRADOR**, devendo ser por ele contratados.

Capítulo VI - Da Emissão e Distribuição das Cotas

Artigo 16 - As cotas do **FUNDO** correspondem a frações ideais de seu patrimônio, serão escriturais e nominativas e conferirão aos cotistas iguais direitos e obrigações.

Parágrafo Primeiro - A qualidade de cotista caracteriza-se pela inscrição do nome do titular no registro de cotista.



Parágrafo Segundo – Por ocasião do ingresso no **FUNDO**, o cotista deverá assinar termo de adesão, aderindo ao presente regulamento e ao prospecto declarando ter tomado conhecimento do grau de risco do **FUNDO** e da política de investimento estabelecida no capítulo II acima.

Parágrafo Terceiro – A cota do **FUNDO** não pode ser objeto de cessão ou transferência, salvo por decisão judicial, execução de garantia ou sucessão universal.

Artigo 17 – As cotas terão seu valor calculado diariamente com base no valor dos ativos financeiros e modalidades operacionais componentes da carteira do **FUNDO** no encerramento do dia útil imediatamente anterior.

Parágrafo Único - Eventuais ajustes decorrentes das movimentações ocorridas durante o dia serão lançados contra o patrimônio do **FUNDO**.

Artigo 18 - Na emissão das cotas do **FUNDO** será utilizado o valor da cota, calculado conforme artigo 17 acima, em vigor no dia da efetiva disponibilidade, ao **ADMINISTRADOR**, dos recursos investidos.

Parágrafo Único - A integralização do valor das cotas do **FUNDO** será realizada em moeda corrente nacional, por meio de documento de ordem de crédito (DOC), transferência eletrônica disponível (TED) ou qualquer outro instrumento de transferência no âmbito do Sistema Brasileiro de Pagamentos (SBP).

Artigo 19 – O **ADMINISTRADOR** poderá receber instruções de aplicações dos cotistas através de telefone, fac-símile ou por quaisquer outros meios que venham a ser disponibilizados pelo **ADMINISTRADOR**. As aplicações efetuadas através de fac-símile devem ser necessariamente confirmadas por telefone.

Parágrafo Único - Os valores, em moeda corrente nacional, mínimos e máximos de aplicação, e mínimos de movimentação e de permanência do cotista no **FUNDO** são:

Valor mínimo de aplicação	R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)
Valor máximo de aplicação	Não há
Valor mínimo de movimentação	R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)
Saldo mínimo de permanência no FUNDO	R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)

Artigo 20 - É facultado ao **ADMINISTRADOR** suspender, a qualquer momento, novas aplicações no **FUNDO**, desde que tal suspensão se aplique indistintamente a novos investidores e cotistas atuais e observados os requisitos estabelecidos na regulamentação em vigor.

Parágrafo Primeiro - A suspensão do recebimento de novas aplicações em um dia não impede a reabertura posterior do **FUNDO** para aplicações.

Parágrafo Segundo – Além do disposto no *caput* deste artigo, o **FUNDO** permanecerá fechado para aplicações também nos casos em que houver suspensão de resgates, na forma prevista neste regulamento e na regulamentação em vigor.

Capítulo VII - Do Resgate e Conversão de Cotas

Artigo 21 - Os resgates das cotas do **FUNDO** não estarão sujeitos a carência, podendo ser efetuados pelos cotistas a qualquer tempo.

Parágrafo Primeiro – A conversão das cotas será efetuada pelo valor da cota em vigor no 2º (segundo) dia útil subsequente à data de recebimento do pedido de resgate na sede do **ADMINISTRADOR**, calculado nos termos do artigo 17 acima.

Parágrafo Segundo - O pagamento do resgate será efetivado, sem cobrança de qualquer taxa e/ou despesa não prevista, no 3º (terceiro) dia útil subsequente à data de recebimento



do pedido de resgate na sede do **ADMINISTRADOR**, através de crédito em conta corrente ou ordem de pagamento.

Parágrafo Terceiro – Quando a data estipulada para determinação do valor da cota ou pagamento dos resgates coincidir com dia não útil, será considerado o primeiro dia útil subsequente.

Parágrafo Quarto - O **ADMINISTRADOR** poderá receber solicitação de resgates do cotista através de telefone, fac-símile ou por quaisquer outros meios que venham a ser disponibilizados pelo **ADMINISTRADOR**. Os resgates efetuados através de fac-símile devem ser necessariamente confirmados por telefone.

Artigo 22 - O **ADMINISTRADOR** poderá, em casos excepcionais de iliquidez dos ativos financeiros componentes da carteira do **FUNDO**, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente ou que possam implicar na alteração do tratamento tributário do **FUNDO** ou do conjunto dos cotistas, em prejuízo desses, declarar o fechamento do **FUNDO** para a realização de resgates, observados os requisitos estabelecidos na regulamentação em vigor.

Capítulo VIII – Da Distribuição dos Resultados do FUNDO

Artigo 23 - Os rendimentos da carteira do **FUNDO** referentes a dividendos ou juros sobre capital próprio ou outros rendimentos advindos de ativos financeiros que integrem a sua carteira não serão distribuídos, mas incorporados à cota do **FUNDO**, na data do evento.

Capítulo IX - Da Assembléia Geral

Artigo 24 - Compete privativamente à assembléia geral de cotistas deliberar sobre:

- a) as demonstrações contábeis apresentadas pelo **ADMINISTRADOR**;
- b) a substituição do **ADMINISTRADOR**, do GESTOR ou do custodiante do **FUNDO**;
- c) a fusão, a incorporação, a cisão, a transformação ou a liquidação do **FUNDO**;
- d) o aumento ou o estabelecimento de taxas de remuneração;
- e) a alteração da política de investimento do **FUNDO**;
- f) a amortização de cotas; e
- g) a alteração deste regulamento.

Parágrafo Único - O regulamento pode ser alterado, independentemente da assembléia geral, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a exigências expressas da CVM, de adequação a normas legais ou regulamentares ou ainda em virtude da atualização dos dados cadastrais do **ADMINISTRADOR** ou do custodiante do **FUNDO**, tais como alteração na razão social, endereço e telefone, devendo o **ADMINISTRADOR** encaminhar correspondência ao cotista informando sobre as referidas alterações, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data em que tiverem sido implementadas.

Artigo 25 - A convocação da assembléia geral será feita por correspondência encaminhada a cada cotista.

Parágrafo Primeiro - A convocação de assembléia geral enumerará, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da assembléia.

Parágrafo Segundo - A convocação da assembléia geral será feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização.

Parágrafo Terceiro - Da convocação constarão, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a assembléia geral.

Parágrafo Quarto - O aviso de convocação indicará o local onde o cotista poderá examinar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da assembléia.

Parágrafo Quinto - A presença da totalidade dos cotistas supre a falta de convocação.



Artigo 26 – Anualmente a assembléia geral deliberará sobre as demonstrações contábeis do **FUNDO**, fazendo-o até 120 (cento e vinte) dias após o término do exercício social.

Parágrafo Primeiro - A assembléia geral a que se refere o *caput* somente será realizada no mínimo 30 (trinta) dias após estarem disponíveis aos cotistas as demonstrações contábeis auditadas relativas ao exercício encerrado. Nesse prazo as demonstrações contábeis também estarão à disposição de quaisquer interessados na sede do **ADMINISTRADOR**.

Parágrafo Segundo - A assembléia geral a que comparecerem todos os cotistas poderá dispensar a observância do prazo estabelecido no parágrafo anterior, desde que o faça por unanimidade.

Artigo 27 - Além da assembléia prevista no artigo anterior, o **ADMINISTRADOR**, o custodiante ou cotista ou grupo de cotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas, poderão convocar a qualquer tempo assembléia geral de cotistas, para deliberar sobre ordem do dia de interesse do **FUNDO** ou dos cotistas.

Parágrafo Único - A convocação por iniciativa do custodiante ou dos cotistas será dirigida ao **ADMINISTRADOR**, que deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento, realizar a convocação da assembléia geral às expensas dos requerentes, salvo se a assembléia geral assim convocada deliberar em contrário.

Artigo 28 – A assembléia geral se instalará com a presença de qualquer número de cotistas, e as deliberações serão tomadas por maioria de votos, cabendo a cada cota 1 (um) voto.

Parágrafo Primeiro - Somente poderão votar na assembléia geral os cotistas do **FUNDO** inscritos no registro de cotistas na data da convocação da assembléia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Parágrafo Segundo - Os cotistas também poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pelo **ADMINISTRADOR** antes do início da assembléia, observado o disposto neste regulamento.

Artigo 29 – Todas as deliberações da assembléia poderão ser tomadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião dos cotistas.

Parágrafo Único – A consulta formal será realizada através de correspondência ao cotista, que deverá ser por ele respondida por escrito no prazo estabelecido na referida correspondência.

Artigo 30 - Não podem votar nas assembléias gerais do **FUNDO**:

I – seu **ADMINISTRADOR**;

II – os sócios, diretores e funcionários do **ADMINISTRADOR**;

III – empresas ligadas ao **ADMINISTRADOR**, seus sócios, diretores, funcionários; e

IV – os prestadores de serviços do fundo, seus sócios, diretores e funcionários.

Parágrafo Único - Às pessoas mencionadas nos incisos I a IV não se aplica a vedação prevista neste artigo quando se tratar de fundo de que sejam os únicos cotistas, ou na hipótese de aquiescência expressa da maioria dos demais cotistas, manifestada na própria assembléia, ou em instrumento de procuração que se refira expressamente à assembléia em que se dará a permissão de voto.

Artigo 31 - O resumo das decisões da assembléia geral será enviado a cada cotista no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de realização da assembléia, podendo ser utilizado para tanto o extrato de conta que for enviado mensalmente.

Parágrafo Único - Caso a assembléia geral seja realizada nos últimos 10 (dez) dias do mês, a comunicação de que trata o *caput* poderá ser efetuada no extrato de conta relativo ao mês seguinte ao da realização da assembléia.



Capítulo X - Das Demonstrações Contábeis e dos Relatórios de Auditoria

Artigo 32 - O **FUNDO** terá escrituração contábil própria, devendo as contas e demonstrações contábeis do mesmo serem segregadas das do **ADMINISTRADOR**.

Parágrafo Primeiro - O **FUNDO** terá exercício social de duração de um ano com início em 1º de abril e encerrando-se em 31 de março do ano subsequente, quando serão levantadas as demonstrações contábeis do **FUNDO** relativas ao período findo.

Parágrafo Segundo - A elaboração das demonstrações contábeis observará as normas específicas baixadas pela CVM.

Parágrafo Terceiro - As demonstrações contábeis do **FUNDO** serão auditadas anualmente por auditor independente registrado na CVM, observadas as normas que disciplinam o exercício dessa atividade.

Capítulo XI - Da Divulgação de Informações

Artigo 33 - O **ADMINISTRADOR** do **FUNDO** está obrigado a:

- I - divulgar, diariamente, o valor da cota e do patrimônio líquido do **FUNDO**;
II - remeter mensalmente aos cotistas extrato de conta contendo:
- nome do **FUNDO** e o número de seu registro no CNPJ;
 - nome, endereço e número de registro do **ADMINISTRADOR** no CNPJ;
 - nome do cotista;
 - saldo e valor das cotas no início e no final do período e a movimentação ocorrida ao longo do mesmo;
 - rentabilidade do **FUNDO** auferida entre o último dia útil do mês anterior e o último dia útil do mês de referência do extrato;
 - data de emissão do extrato de conta; e
 - o telefone, o correio eletrônico, o fac-símile e o endereço para correspondência do serviço de atendimento ao cotista.

III - disponibilizar, na sede do **ADMINISTRADOR**, as informações do **FUNDO**, inclusive as relativas à composição da carteira, mensalmente, no prazo de até 10 (dez) dias após o encerramento do mês a que se referirem, que poderão ser objeto de solicitação pelos meios estabelecidos no artigo 36 deste regulamento.

Parágrafo Primeiro - Caso o cotista não deseje receber o extrato mencionado no inciso II acima, deverá declarar na sua ficha cadastral.

Parágrafo Segundo - Caso as informações constantes do demonstrativo de composição e diversificação da carteira referido no inciso III do *caput* deste artigo venham a ser disponibilizadas a quaisquer cotistas do **FUNDO** em periodicidade inferior àquela estabelecida, serão colocadas à disposição dos demais cotistas na mesma periodicidade.

Parágrafo Terceiro - Caso o **ADMINISTRADOR** divulgue informações referentes à composição da carteira do **FUNDO** a terceiros que não sejam prestadores de serviços para cujas atividades se faça necessária a referida divulgação, ou órgãos reguladores, auto-reguladores e entidades de classe, quanto aos seus associados, para atendimento a solicitações legais, regulamentares e estatutárias por eles formuladas, em periodicidade inferior àquela estabelecida no inciso III do *caput* deste artigo, as informações serão colocadas à disposição dos cotistas na mesma periodicidade.

Parágrafo Quarto - O demonstrativo de composição e diversificação da carteira referido no inciso III do *caput* deste artigo deverá refletir, no mínimo, a quantidade, espécie e valor dos ativos financeiros e demais modalidades operacionais que a integram, o valor e sua percentagem sobre o total da carteira, destacando as aplicações em fundos de investimento administrados e/ou geridos pelo **ADMINISTRADOR** ou por empresas a ele ligadas.

Parágrafo Quinto - Terceiros interessados na composição da carteira do **FUNDO** poderão consultar relatório sintético da composição de carteira do **FUNDO** que será disponibilizado mensalmente até o 10º (décimo) dia útil na sede do **ADMINISTRADOR**. As informações também poderão ser consultadas na página da CVM na Internet (www.cvm.org.br). Na



hipótese de o **FUNDO** possuir posições ou operações em curso que possam ser prejudicadas pela divulgação, o demonstrativo de composição da carteira poderá omitir a identificação e quantidade das mesmas nos termos da regulamentação em vigor.

Parágrafo Sexto - A ADMINISTRADORA enviará, anualmente até o último dia útil de fevereiro de cada ano, somente nos casos dos fundos destinados a investidores não qualificados, as demonstrações de desempenho do fundo ou a indicação do local no qual este documento será disponibilizado aos cotistas.

Parágrafo Sétimo - A ADMINISTRADORA divulgará, quando aplicável, em lugar de destaque na sua página na rede mundial de computadores e sem proteção de senha, as despesas do FUNDO, no prazo determinado pela legislação vigente.

Artigo 34 - O **ADMINISTRADOR** é obrigado a divulgar imediatamente, através de correspondência a todos os cotistas, qualquer ato ou fato relevante, de modo a garantir a todos os cotistas o acesso a informações que possam, direta ou indiretamente, influenciar suas decisões quanto à permanência no **FUNDO** ou, no caso de outros investidores, quanto à aquisição das cotas.

Artigo 35 - O **ADMINISTRADOR** colocará as demonstrações contábeis do **FUNDO** a disposição de qualquer interessado que as solicitar, no prazo de 90 (noventa) dias após o encerramento do período a que se referirem.

Capítulo XII – Disposições Gerais

Artigo 36 - O **ADMINISTRADOR** manterá em funcionamento serviço de atendimento ao cotista através do telefone 0800-0178700 e do fac-símile (11) 3758-1170, nos dias úteis, das 9:00 às 17:00 horas, do site www.sulamericainvestimentos.com.br e do endereço eletrônico investimentos@sulamerica.com.br.

Parágrafo Único - Os cotistas poderão obter informações sobre os horários de aplicação e resgate de cotas por meio dos veículos de comunicação referidos no *caput* deste artigo.

Artigo 37 - O **ADMINISTRADOR** e **GESTOR** da carteira, ao aplicar o disposto no regulamento no tocante à Política de Investimento do FUNDO, buscará perseguir o tratamento tributário aplicável aos fundos de investimento considerados de "longo prazo" para fins tributários, na forma da legislação em vigor.

Artigo 38 - O **ADMINISTRADOR**, ao aplicar o disposto neste regulamento no tocante à política de investimento do **FUNDO**, perseguirá o tratamento tributário de "longo prazo" para fins tributários, na forma da legislação em vigor. Neste sentido, os rendimentos auferidos pelos cotistas com as aplicações no **FUNDO** estarão sujeitos à retenção, no último dia útil dos semestres encerrados em maio e novembro de cada ano, do imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento). Por ocasião do resgate de cotas será aplicada, se for o caso, alíquota complementar para fins de retenção do imposto de renda na fonte, de forma que, deduzido o imposto retido semestralmente nos termos deste *caput*, a alíquota incidente sobre os rendimentos auferidos pelos cotistas com as aplicações no **FUNDO** acompanhe os seguintes parâmetros, conforme o prazo das respectivas aplicações:

- a) 22,5% (vinte e dois vírgula cinco por cento), em aplicações com prazo até 180 (cento e oitenta) dias;
- b) 20,0% (vinte por cento), em aplicações com prazo de 181 (cento e oitenta e um) dias a 360 (trezentos e sessenta) dias;
- c) 17,5% (dezessete vírgula cinco por cento), em aplicações com prazo de 361 (trezentos e sessenta e um) dias a 720 (setecentos e vinte) dias;
- d) 15,0% (quinze por cento), em aplicações com prazo superior a 720 (setecentos e vinte) dias.



Parágrafo Primeiro – Não obstante a diligência do **ADMINISTRADOR** em perseguir o tratamento tributário referido no *caput* deste artigo, extraordinariamente, tal tratamento tributário poderá sofrer alterações em decorrência do prazo médio da carteira do **FUNDO**, caso em que os rendimentos auferidos pelos cotistas com as aplicações no **FUNDO** estarão sujeitos à retenção, no último dia útil dos semestres encerrados em maio e novembro de cada ano, do imposto de renda na fonte à alíquota de 20% (vinte por cento). Nessa hipótese, por ocasião do resgate de cotas será aplicada, se for o caso, alíquota complementar para fins de retenção do imposto de renda na fonte, de forma que, deduzido o imposto retido semestralmente nos termos deste parágrafo, a alíquota incidente sobre os rendimentos auferidos pelos cotistas com as aplicações no **FUNDO** acompanhe os seguintes parâmetros, conforme o prazo das respectivas aplicações:

- a) 22,5% (vinte e dois vírgula cinco por cento), em aplicações com prazo até 6 (seis) meses;
- b) 20,0% (vinte por cento), em aplicações com prazo acima de 6 (seis) meses.

Parágrafo Segundo - O recolhimento do imposto de renda retido, nos termos deste artigo, deverá ser realizado pelo **ADMINISTRADOR**, por meio da redução da quantidade de cotas de cada cotista, em valor correspondente ao imposto de renda devido.

Parágrafo Terceiro - Os rendimentos auferidos pelos cotistas com aplicações resgatadas entre o 1º (primeiro) e o 29º (vigésimo nono) dia contado da data da aplicação respectiva estarão sujeitos ainda à incidência da alíquota regressiva do imposto sobre operações financeiras – IOF, na forma da regulamentação em vigor.

Parágrafo Quarto – O disposto no *caput* e nos parágrafos anteriores deste artigo não se aplica aos cotistas sujeitos a regras de tributação específicas, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo Quinto - Os investimentos realizados pelo **FUNDO** não estão sujeitos a tributação de qualquer espécie.

Artigo 39 – Para efeito das comunicações previstas neste regulamento, exceto o extrato mensal de que trata o inciso II do artigo 33, considera-se o correio eletrônico uma forma de correspondência válida entre o **ADMINISTRADOR** e o cotista, desde que o cotista anua e forneça seu endereço de correio eletrônico.

Parágrafo Primeiro – Os cotistas que não desejem receber quaisquer informações relativas ao **FUNDO** deverão solicitar expressamente ao **ADMINISTRADOR**, por meio de documento próprio a ser disponibilizado pelo **ADMINISTRADOR**.

Parágrafo Segundo - Caso o cotista não tenha comunicado ao **ADMINISTRADOR** do **FUNDO** a atualização de seu endereço, seja para envio de correspondência por carta ou através de meio eletrônico, o **ADMINISTRADOR** ficará exonerado do dever de prestar-lhe as informações previstas neste regulamento e na regulamentação vigente, a partir da última correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.

Artigo 40 – Para os fins deste regulamento, não serão considerados como dias úteis sábados, domingos e feriados de âmbito nacional.

Parágrafo Único - Os feriados de âmbito estadual ou municipal na praça da sede do **ADMINISTRADOR** em nada afetarão os resgates solicitados nas demais praças em que houver expediente bancário normal.

Artigo 41 – **A concessão de registro para a venda de cotas deste FUNDO não implica, por parte da CVM, garantia de veracidade das informações prestadas ou de adequação do regulamento do FUNDO à legislação vigente ou julgamento sobre a qualidade do FUNDO ou de seu administrador, gestor e demais prestadores de serviço.**

Artigo 42 - Fica eleito o Foro da Comarca da Capital do Estado de São Paulo para dirimir quaisquer questões oriundas deste regulamento.

